

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2011 – Complementar

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964	Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2011 – Complementar	Emenda nº 2 – CAE
	Altera o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para dispor sobre a obrigatoriedade de documento com código de barras em todos os pagamentos realizados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.	Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2011 – Complementar:
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	Art. 1º O parágrafo único do art. 64 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:	“Art. 1º Os arts. 51 e 64 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passam a vigorar com as seguintes redações:
Art. 51. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvados a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra.		‘Art. 51. ....
		Parágrafo único. A arrecadação será feita com base em documento oficial emitido pela autoridade competente, sendo obrigatória a utilização de código de barras que contenha, no mínimo, as seguintes informações:
		I – o valor do pagamento;
		II – se o pagamento é à vista ou parcelado, indicando-se, no último caso, de qual parcela se trata;
		III – número de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas ou no cadastro de pessoas físicas do responsável pelo pagamento;

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2011 – Complementar

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964	Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2011 – Complementar	Emenda nº 2 – CAE
		IV – número de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas do órgão ou entidade da administração pública que recebe o pagamento.’ (NR)
		.....
Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.	“Art. 64. ....	‘Art. 64. ....
Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.	Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade, sendo obrigatória a utilização de documento oficial com código de barras que contenha, no mínimo, as seguintes informações:	Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade, sendo obrigatória a utilização de documento oficial com código de barras que contenha, no mínimo, as seguintes informações:
	I – o valor do pagamento;	I – o valor do pagamento;
	II – se o pagamento é à vista ou parcelado, indicando-se, no último caso, de qual parcela se trata;	II – se o pagamento é à vista ou parcelado, indicando-se, no último caso, de qual parcela se trata;
	III – número de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas do órgão ou entidade da administração pública que efetuou o pagamento;	III – número de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas do órgão ou entidade da administração pública que efetuou o pagamento;
	IV – número de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas ou no cadastro de pessoas físicas do recebedor do pagamento;	IV – número de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas ou no cadastro de pessoas físicas do recebedor do pagamento;
	V – número de inscrição no cadastro de pessoas físicas dos servidores públicos credenciados para autorizar e efetuar o pagamento.” (NR)	V – número de inscrição no cadastro de pessoas físicas dos servidores públicos credenciados para autorizar e efetuar o pagamento.’ (NR)”

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2011 – Complementar

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964	Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2011 – Complementar	Emenda nº 2 – CAE
Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente constituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.		
	Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.	